

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2021

Dispõe sobre o direito de crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte com transportadores autônomos de cargas.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2021, do Deputado Nereu Crispim, o qual “dispõe sobre o direito de crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte com transportadores autônomos de cargas”.

O projeto altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, para acrescentar o art. 20-A, a fim de conceder créditos de ICMS relativos ao combustível aos transportadores autônomos de cargas, ainda que não contribuintes do ICMS. Estabelece que os créditos poderão ser objeto de compensações em relação a outros impostos estaduais ou ressarcidos em dinheiro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade.

É o nosso relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe pretende conceder, aos transportadores autônomos de cargas (TAC), ainda que não contribuintes do ICMS, créditos de ICMS relativos a combustível, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte. Estabelece ainda que os créditos poderão ser compensados com outros impostos estaduais ou ressarcidos em dinheiro.

É notória a importância dos TAC para a economia e para o bem-estar da população. Nos últimos anos, em decorrência do distanciamento social provocado pela pandemia de Covid-19, isso ficou ainda mais evidente, quando foram os grandes responsáveis pela distribuição de remédios, alimentos e insumos médico-hospitalares.

Indubitavelmente, a concessão de créditos tributários para os TAC contribui para melhoria de suas condições de trabalho. A apreciação da matéria, aliás, vem em momento oportuno, uma vez que o preço de combustíveis chega a elevados níveis.

A medida, portanto, pode mitigar a alarmante situação verificada nos últimos meses, além de contribuir para a diminuição dos valores dos fretes, que, como sabemos, têm impacto sobre o preço da grande maioria dos produtos.

Tão relevante proposta deve, inclusive, ser estendida para as cooperativas de transporte rodoviário de cargas (CTC), que também poderiam se valer desses créditos.

Portanto, a fim de incorporá-las entre os beneficiários da medida, propomos o substitutivo anexo, no qual inserimos também outras modificações pontuais em relação ao projeto em análise, quais sejam: (i) a renumeração do art. 20-A da Lei Complementar nº 87/1996 como art. 20-B, tendo em vista que, após a apresentação do projeto, a Lei Complementar nº 190/2022 já incluiu o art. 20-A naquela lei complementar; e (ii) a postergação da eficácia das regras propostas para o primeiro dia do quarto mês do exercício financeiro seguinte ao de sua entrada em vigor, de modo a conferir tempo suficiente para que os agentes econômicos tenham conhecimento das



alterações ora promovidas e possam planejar adequadamente a sua estrutura de custos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2021

Dispõe sobre o direito de crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte com transportadores autônomos de cargas ou com cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“Art. 20-B. Nas subcontratações de serviços de transporte, quando houver fornecimento direto ou indireto de combustíveis, os créditos de ICMS relativos aos combustíveis fornecidos serão de titularidade dos transportadores autônomos de cargas ou das cooperativas de transporte rodoviário de cargas, ainda que não sejam contribuintes do ICMS.

§ 1º Os créditos de que trata o caput, acumulados ao final de cada bimestre do ano-calendário, poderão ser objeto de:

- I – compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos estaduais; ou
- II – ressarcimentos em dinheiro, que deverão estar disponíveis em, no máximo, trinta dias da data do pedido.

§ 2º Os adquirentes dos combustíveis devem:

- I – efetuar o estorno dos créditos do imposto de que se tiverem creditado sempre que fornecerem combustíveis aos transportadores autônomos de cargas ou cooperativas de transporte rodoviário de cargas; e
- II – informar à administração tributária competente a identificação dos transportadores autônomos de cargas ou das cooperativas de transporte rodoviário de cargas, que poderá ser feita por número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas), conforme o caso, e os créditos referentes aos combustíveis fornecidos.”



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado HERCULANO PASSOS  
Relator

2022-7066

